



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002310-27.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada GABRIELA MARTINS DA SILVA VICENTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002310-27.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM — 5ª RAJ

Agravante: Ministério Público

Agravado: GABRIELA MARTINS DA SILVA VICENTINI

Autos de origem: 0000058-51.2025.8.26.0996

Voto nº 7122

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO.
INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que desclassificou a conduta da sentenciada Gabriela Martins da Silva Vicentini para infração disciplinar de natureza média. A sentenciada recusou-se a obedecer a ordem de retorno ao pavilhão de origem após cumprimento de sanção disciplinar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta da sentenciada configura falta grave, conforme alegado pelo Ministério Público, ou se deve ser mantida a desclassificação para falta média.

III. Razões de Decidir

3. As testemunhas, agentes penitenciários, confirmaram a desobediência da sentenciada às ordens recebidas, caracterizando falta grave.

4. A credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é reconhecida, não havendo indícios de falsidade ou intenção de prejudicar a sentenciada.

4.1 A conduta se adequa a falta grave consistente na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desobediência às ordens emanadas pelos servidores, colocando em risco o ambiente carcerário pelo claro risco à escalada de conflito com possível envolvimento de outros detentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Reconhecida a infração disciplinar como falta grave, impondo-se o reinício da contagem do prazo para progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos.

Tese de julgamento: 1. A desobediência às ordens dos agentes penitenciários configura falta grave. 2. A credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é suficiente para caracterizar a infração.

Legislação Citada:

LEP, art. 39, II; art. 50, VI; art. 127.

Resolução SAP nº 144/2010, art. 46, VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.05.2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 7004528-03.2017.8.26.0344, Rel. Cláudio Marques, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.04.2018.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão do juízo das execuções que desclassificou a conduta praticada pela sentenciada GABRIELA MARTINS DA SILVA VICENTINI em 18.12.2024 para infração disciplinar de natureza média, prevista no art. 45, X, da Resolução SAP 144/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em apertada síntese, recorre o Ministério Público buscando a reforma do *decisum*, dando-se os atos indisciplinares como faltas graves por se tratar de desobediência (art. 50, VI, c.c art. 39, II, LEP) e inexecução das ordens recebidas (Art. 50, VI, c.c. art. 39, V, LEP).

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado às fls. 63/65.

À fl. 66 superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do recurso (fls. 73/76).

É o relatório.

De acordo com a sindicância reproduzida nos autos, no dia 18.12.2024, a sentenciada GABRIELA MARTINS DA SILVA VICENTINI recusou-se a obedecer a ordem direta dos servidores do estabelecimento penal para que retornasse ao seu pavilhão de origem após o fim de seu “castigo”.

A testemunha JOSIELY OLIVEIRA PRATES CALDAS, policial penal, declarou que “*na data dos fatos cumpria suas funções como zeladora do Pavilhão Disciplinar, juntamente com a servidora Renata, que cumpria suas funções como Diretora do Núcleo de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segurança; declara que por volta das 13h00, informou o reeducando Samuel Vicentini, matrícula 1.366.092-3, registrado civilmente como Gabriela Martins da Silva Vicentini, que havia terminado o cumprimento de sanção disciplinar e o mesmo deveria retornar ao Pavilhão Habitacional de origem; relata que imediatamente o reeducando se recusou a retornar para o Pavilhão onde habitava, desobedecendo assim a ordem da declarante; declara que diante dos fatos comunicou a Diretoria de Segurança e Disciplina e a reeducanda encaminhada ao isolamento preventivo para aguardar a apuração dos fatos”.

A testemunha RENATA DE CASSIA BIBIANO PELEGRINO, policial penal, narrou que, “na data dos fatos cumpria suas funções como Diretora do Núcleo de Segurança, juntamente com a servidora Josiely, que cumpria suas funções como zeladora do Pavilhão Disciplinar; declara que por volta das 13h00, acompanhou o momento que a servidora Josiely informou o reeducando Samuel Vicentini, matrícula 1.366.092, registrado civilmente como Gabriela Martins da Silva Vicentini, que havia terminado o cumprimento de sanção disciplinar e o mesmo deveria retornar ao Pavilhão Habitacional de origem; que o reeducando se recusou a retornar para o Pavilhão onde habitava, mesmo sendo informado que estaria cometendo uma falta disciplinar e desobedecendo assim a ordem dada pela servidora Josiely; que diante do ocorrido a servidora Josiely comunicou o fato a Diretoria de Segurança e Disciplina para providências cabíveis”.

A sentenciada, em audiência, relatou que “na data dos fatos habitava o pavilhão disciplinar e estava terminando de cumprir sanção disciplinar de dez dias, quando a servidora informou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarante que ela seria encaminhada ao pavilhão habitacional a declarante se recusou pois não estava bem psicologicamente e também com alguns problemas com as companheiras do pavilhão; relata que na data de hoje está habitando o pavilhão habitacional III e já resolveu seus problemas com as companheiras do pavilhão”.

Pois bem.

As servidoras do estabelecimento prisional foram claras em consignar, sem contradições entre si, que a sentenciada se insurgiu contra as ordens de retorno ao pavilhão de origem, tendo se recusado a cumprir as ordens, permanecendo na cela reservada, mesmo após o fim da sanção disciplinar que lhe fora imposta.

Nessa cognição, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos agentes da lei, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente a agravada. Não é demais lembrar que a credibilidade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária é repetidamente reconhecida pelos Tribunais do país.

Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** (...) Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 738.907/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Cometimento de falta de natureza grave. Dano ao patrimônio público. Absolvição, diante da ausência de provas. Insurgência ministerial. **O depoimento dos agentes penitenciário são suficientes, considerando-se sua a fé pública.** (...) (TJSP; Agravo de Execução Penal 7004528-03.2017.8.26.0344; Relator Cláudio Marques; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018) (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que a sentenciada teve, por oportunidade de seu interrogatório, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar contra as testemunhas que foram ouvidas durante o PAD, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as agentes da lei, no exercício da função, teriam urdido macabra trama para a prejudicar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizadas civil, criminal e administrativamente.

Ad argumentandum tantum, importa consignar que a própria sentenciada esclareceu que efetivamente se recusou a retornar para o pavilhão pois “estava tendo problemas com sua namorada e outras detentas”.

Ademais, a versão dos servidores públicos vem ainda amparada pelo comunicado de evento 0306/2024 (fls. 06), que descreve os com detalhes os comportamentos de insubordinação praticados pela sentenciada.

E sempre respeitado o entendimento da d. magistrada *a quo*, mas não há dúvida de que as condutas praticadas pela sentenciada caracterizam falta disciplinar de natureza grave, porquanto violam as normas previstas no artigo 39, II, e 50, VI, ambas da Lei das Execuções Penais, bem como no artigo 46, VI, da Resolução SAP nº 144/2010, a saber:

Lei de Execução Penal:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

II - **obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;**

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Resolução nº 144/2010 da SAP:

Artigo 46 - Comete falta disciplinar de natureza grave o preso que:

(...)

VI- **deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;**

Inquestionável, portanto, que a conduta praticada pela sentenciada se amolda tipicamente à falta disciplinar de natureza grave, não havendo o que se falar em desclassificação da conduta para falta média ou leve.

Isso porque não se pode admitir que a desobediência às normas emanadas pelos servidores que atuam na administração carcerária seja utilizada como meio para alcançar os objetivos que os detentos entendem ser o seu direito, sob pena de subversão da ordem e instauração de um regime alheio à disciplina do presídio, que geraria instabilidade e insegurança para o próprio desobediente, aos demais reclusos que cumprem pena e aos servidores lotados no local.

As ações como as que ora se analisam, se consideradas de forma mais complacente, certamente colocariam em risco todo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema carcerário nacional, pois serviriam ainda mais de estímulo a incontáveis tentativas de burlar a segurança e a paz nos estabelecimentos prisionais do país.

Que não nos esqueçamos, como se sabe, que o ambiente carcerário é de extrema hostilidade, porquanto os servidores que ali atuam são a todo tempo testados provados por pequenas condutas dos sentenciados que, se não reprimidas de forma enérgica, podem, pouco a pouco, se escalonar para eclodir em rebeliões e revoltas.

Não se fechará os olhos para tal dramática e lamentável constatação.

Portanto, as infrações disciplinares praticadas pela sentenciada se amoldam às hipóteses acima previstas, implicando claros riscos à segurança da unidade prisional, de sorte que ele deve responder pela prática das faltas graves correspondentes.

Por conseguinte, impõe-se o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como a declaração da perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127, da LEP, sendo o *quantum* necessário para os fins disciplinares a que se destina.

Assim, por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo do Ministério Público para reformar a decisão ora impugnada, reconhecendo que a infração disciplinar praticada em 18.12.2024, pela sentenciada GABRIELA MARTINS DA SILVA VICENTINI é condizente com a falta grave prevista no art. 39, II, e 50, VI, ambas da Lei das Execuções Penais, bem como no artigo 46, VI, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução SAP nº 144/2010, impondo-se o reinício da contagem do prazo para a progressão do regime prisional e a declaração da perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127, da LEP.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator